LEI Nº 013/2019

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPITULO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Parágrafo Único – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

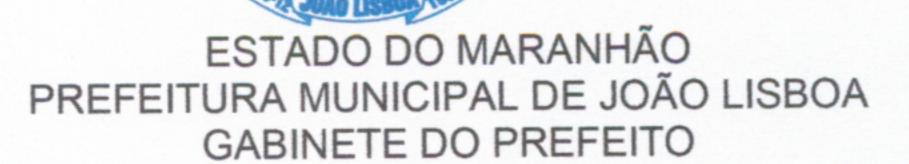
Art. 2° - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA compete:

 I – formular as diretrizes para a política ambiental do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, campanhas educacionais, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro João Lisboa - Ma RECEBIDO Em 25 11 12019

Câmara Municipal de João Lisboa-MA CNPJ: 10.258.101/0001-10



 III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

- IV obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VII propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- VIII opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- IX identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- X opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XI acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XII receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

- XIII acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XIV opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XV opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XVI orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XVII deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XVIII propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
  - XIX responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XX decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXI acompanhar as reuniões das Câmaras do Conselho Estadual de Meio Ambiente CONSEMA em assuntos de interesse do Município, mantendo estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do Meio Ambiente.
- Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

- Art. 4º O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:
  - I Representantes do Poder Público:
- a) um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c) os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
  - c.1) órgão municipal de saúde pública e ação social;
  - c.2) órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.
- d) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município;
  - II Representantes da Sociedade Civil:
- a) dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria,
- b) Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- c) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- d) dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
- e) um representante de Universidades ou Faculdades comprometido com a questão ambiental.
- I formular as diretrizes para a política ambiental do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

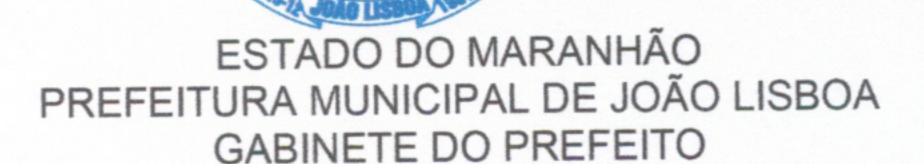
- Art. 5° Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.
- Art. 6° O exercício das funções de membro do CMMA será gratuito e considerado de relevante valor social.
- Art. 7º As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.
- Art. 8° O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.
- Art. 9° Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4° poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.
- Art. 10 O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.
- Art. 11 O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

### CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- Art. 12 Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população joãolisboense.
- Art. 13 Constituirão os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA de que trata o art. 12 desta Lei.
  - I Dotação orçamentária do Município;
  - II Por dotações orçamentárias no orçamento da União;

- III Por recurso proveniente de ajuda e cooperação institucional de acordo bilaterais, entre os governos;
- IV Pelo produto decorrente de acordos, convênios e contratos;
- V Por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas jurídicas;
  - VI Por outras receitas eventuais;
- Art. 14 O Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA, será administrado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, de acordo com as diretrizes fixadas nesta Lei, respeitadas as atribuições do Regimento Interno do CMMA.
- Art. 15 Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, nas seguintes áreas:
  - I Unidades de Conservação;
  - II Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
  - III Educação Ambiental;
  - IV Manejo e extensão florestal;
  - V Desenvolvimento Institucional;
  - VI Controle Ambiental;
- VII Aproveitamento econômico, racional e sustentável da flora e fauna nativa;
- § 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA.
- § 2º Sem prejuízo das ações normais será dada prioridade aos projetos em áreas de elevado grau de poluição e degradação ambiental.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 16 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 17 - A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 18 - A Prefeitura Municipal de João Lisboa através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, procederá dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei à abertura de conta única e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, em nome do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2019, 198° ANO DA INDEPENDÊNCIA E 131° DA REPÚBLICA.

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA

Prefeito Municipal